(233/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Reclamação contra Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra determinação da Corregedoria Permanente de arquivamento de reclamação ofertada em face da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos por suposta prática de ilícito funcional. O recorrente pede a reforma da sentença, alegando irregularidade na aceitação de revogação de carta de anuência a cancelamento de protestos.

II. **Questão em Discussão**

2. Necessário aferir (i) a capacidade postulatória do recorrente ou a regularidade de sua representação e (ii) a regularidade da atuação da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos.

III. **Razões de Decidir**

3. O recurso não deve ser conhecido porque o recorrente não possui capacidade postulatória nem está representado por advogado, conforme exigido pelo artigo 103 do CPC e artigo 1º do Estatuto da Advocacia. 4. Analisando-se os fatos, em razão do exercício do poder hierárquico, constata-se que não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais da delegatária, conforme decisão do Juiz Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 13417BD.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Parecer pelo não conhecimento do recurso. *Tese de julgamento:* 1. Recurso administrativo que não deve ser conhecido pela ausência de capacidade postulatória ou representação do recorrente por advogado. 2. Em análise dos fatos em decorrência do poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça, conclui-se pela prevalência da determinação de arquivamento da reclamação disciplinar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 103;

Estatuto da Advocacia, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

CGJ, Parecer nº 52/2016-E, Processo nº 189.461/2015; Parecer nº 35/2024-E, Processo nº 0001314-82.2023.8.26.0322; Parecer nº 299/2024-E, Processo nº 0015466-49.2023.8.26.0577.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da r. sentença de fls. 95, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que decidiu pelo arquivamento da reclamação, sem determinações de cunho disciplinar contra a responsável

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 13417BD.

pelo serviço delegado.

O recorrente busca a reforma da sentença, sustentando a necessidade de apurar e corrigir irregularidades que se referem à aceitação, pela Tabeliã, de revogação de carta de anuência por *e-mail,* obstando a baixa de protestos de títulos.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 118/119).

É o relatório.

Opino.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

O recorrente não possui capacidade postulatória nem está representado nos autos por advogado, como de rigor.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado em razão do disposto no artigo 103 do atual Código de Processo Civil (anterior artigo 36 do Código de Processo Civil revogado) e no artigo 1º do Estatuto da Advocacia, que, respectivamente, dispõem:

> *"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. "*
>
> *"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
>
> *I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 13417BD.

especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade."

Nesse sentido, destaca-se parte do parecer proferido nos autos do processo 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37.413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 13417BD.

Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas" (grifei)

De semelhante teor são os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos autos dos processos nº 0001314-82.2023.8.26.0322 (julgado em 24/01/2024) e 0015466-49.2023.8.26.0577 (julgado em 17/05/2024).

Se a qualquer do povo é dado provocar a atividade correcional, levando ao conhecimento da autoridade fatos que mereçam exame e verificação, por outro lado é certo que, esgotada a apuração, o acesso à via recursal já depende, então, de postulação mediante quem tenha habilitação adequada para tanto, uma vez que já se saiu do âmbito amplo do direito de petição para a discussão jurídica acerca da forma e da matéria de decisão administrativa.

No tocante à atuação funcional da Tabeliã, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, é cabível o reexame da matéria decidida para aferir se o arquivamento do pedido de providências deve ser mantido.

No caso em análise, como decidido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais da delegatária.

O recorrente narra que, em 08 de agosto de 2024, entrou em contato com o cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]-SP via *WhatsApp*, para confirmar o recebimento de cartas de anuência enviadas pelo credor e buscar informações sobre valores dos emolumentos, visando ao cancelamento de protestos.

Mas, em 22 de agosto de 2024, alega que foi informado,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 13417BD.

também por *WhatsApp*, de que o credor teria enviado *e-mail*, revogando as cartas de anuência anteriormente apresentadas.

Posteriormente, soube pela Tabeliã de que seria apresentada uma consulta ao Juízo Corregedor acerca da questão, e, em 26 de dezembro de 2024, lhe foi informado, também via *WhatsApp*, sobre a decisão do Juiz Corregedor, na qual afirmava que, ausente dúvida quanto à validade da revogação das cartas, não haveria nada a ser feito.

Finalmente, em 30 de dezembro de 2024, recebeu um *e-mail* do cartório, informando que não mais aceitaria as cartas de anuência anteriormente enviadas e, portanto, os protestos não seriam cancelados.

Não se conformando, o recorrente apresentou reclamação ao Conselho Nacional de Justiça que, pela decisão de fls. 22/29, não conheceu do pedido e determinou a remessa dos autos a esta E. Corregedoria Geral da Justiça.

Os autos foram remetidos ao Juízo Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] por determinação do Desembargador Corregedor Geral de Justiça (fls. 48).

Intimando o titular do Tabelionato, a delegatária prestou as informações de fls. 59/94.

Por fim, foi proferida a decisão ora recorrida, que determinou o arquivamento da apuração preliminar.

Inconformado, o recorrente insiste nas suas alegações (fls. 107/110), mas não tem razão.

Na esteira do decidido pelo MM. Juiz Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 13417BD.

Permanente, não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais da delegatária.

Conforme informação prestada pela Tabeliã, após o protesto de 03 duplicatas mercantis emitidas em face da empresa [redacted] SP [redacted] Ltda., a credora [redacted] Ltda. enviou as cartas de anuência ao cancelamento do protesto, mas, antes de que a Tabeliã efetuasse qualquer procedimento para o cancelamento dos títulos, a credora enviou nova notificação à serventia, informando acerca da invalidade das mencionadas cartas.

Segundo o informado pela Tabeliã, entre a emissão das cartas de anuência e o envio da notificação comunicando a invalidade das referidas anuências, não foi praticado nenhum ato em razão da inércia da empresa devedora em solicitar formalmente os cancelamentos e arcar com as custas devidas.

A Tabeliã, ante a insistência do recorrente no sentido de que não deveria levar em consideração a comunicação da credora pela invalidade das cartas de anuência, submeteu a questão ao Corregedor Permanente, muito embora tenha afirmado não ter dúvidas quanto à eficácia da revogação das cartas de anuência outrora enviadas.

O Juiz Corregedor Permanente exarou decisão no sentido de que nada havia a ser esclarecido porque a Tabeliã deixou claro que não tinha dúvida sobre a eficácia da revogação das cartas de anuência, e ressalvou que, eventual inconformismo contra a recusa da delegatária deveria ser manifestada por meio do procedimento adequado (fls. 65).

Não se vislumbra ilícito funcional por parte da Tabeliã. Comunicada, pelo credor, da invalidade das cartas de anuência ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 13417BD.

cancelamento dos protestos, não havia razão para a baixa dos atos.

De outra parte, a comunicação foi recepcionada pelo Tabelionato antes que o devedor formalizasse pedido de cancelamento e pagasse as custas devidas.

Acertada, portanto, a decisão da Corregedoria Permanente pelo arquivamento do pedido de providências.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 13417BD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000390-35.2025.8.26.0279

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000390-35.2025.8.26.0279 e o código 1343EF6.